

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4273 | Campo Grande-MS | terça-feira, 13 de janeiro de 2026 – 19 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	14
ATOS DO PRESIDENTE	18

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a transformação de cargo de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei Estadual n.º 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 39, inciso IV, da Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica transformado, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas instituído pela Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010, sem aumento de despesas, um cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, em um cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, e em um cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, mantida a lotação no Gabinete do Grupo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 918/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6710/2024

PROTOCOLO: 2346414

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

REQUERENTE: ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANÇETES MENSais AO SICOM. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO E DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES NÃO AFASTADAS. MANUTENÇÃO DO PARECER. IMPROCEDÊNCIA.

1. A intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao sistema SICOM, em descumprimento à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, constitui infração que justifica a ressalva do parecer, independente da inexistência de prejuízo ao erário ou à análise das contas. Não se considera alegação de falhas técnicas e incompatibilidades entre sistemas que carecem de comprovação.
2. Persiste a inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro e do quadro do superávit/déficit financeiro no balanço patrimonial, que ressalvada, considerando a responsabilidade exclusiva do ente pela verificação da consistência das informações apresentadas, a qual não pode ser atribuída ao sistema do Tribunal.
3. Improcédência do pedido de reapreciação, mantendo-se, na íntegra, o parecer prévio emitido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** o pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Itamar Bilibio**, ex-prefeito municipal de Laguna Carapã, mantendo-se, na íntegra, o Parecer Prévio **PA00 - 115/2024**, proferido no processo originário **TC/2647/2019**, fls. 1559/1563; e **intimar** do





resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 1/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4003/2021

PROTOCOLO: 2098605

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

ADVOGADOS: LILIANE CRISTINA HECK - OAB/MS N. 9.576; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS N. 28.786.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DOS RECURSOS RECEBIDOS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. DISTORÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117 e 119 do RITC/MS, com a recomendação ao atual gestor para observar, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à remessa de documentos obrigatórios e à escrituração contábil.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Jardim**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 117 e 119 do RITC/MS, pelas razões expostas neste Relatório-Voto, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **recomendar** ao atual gestor para observar, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à remessa de documentos obrigatórios e à escrituração contábil; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

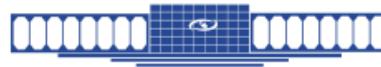
Coordenadoria de Sessões, 12 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.





ACÓRDÃO - AC01 - 366/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1204/2024/001

PROTOCOLO: 2385937

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÃO EM CONCURSO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.

2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, prefeito do Município de Três Lagoas, contra a Decisão Singular DSG-G.ICN-7536/2024, proferida nos autos TC/1204/2024, **excluindo** os itens 2 e 3, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 367/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1611/2024

PROTOCOLO: 2308973

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

REQUERENTE: DALTRO FIUZA

ADVOGADO: WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES - OAB/MS N. 19.139

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO/RESCISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. DESEQUILÍBRIOS ENTRE VALORES EMPENHADOS E EXECUTADOS. DESPESA PAGA SEM PRÉVIO EMPENHO. INFRAÇÃO PASSÍVEL DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DO ITEM REFERENTE À MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. A quitação de multa mediante adesão ao REFIC implica confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o seu questionamento (art. 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 24/2022).

2. O pagamento da multa comprova a ciência do requerente sobre a decisão, afastando a alegação de ausência de intimação, que realizada de forma legal no endereço oficial cadastrado e recebida por pessoa apta.

3. Verificado que o valor impugnado refere-se à diferença entre o empenhado e o executado, caracterizando despesa paga sem prévio empenho, infração passível de multa, e que não há dever de resarcimento diante da comprovação da despesa, rescinde-se a decisão para proferir novo julgamento, sem a impugnação, a fim de evitar enriquecimento ilícito da Administração.

4. Procedência do pedido de revisão, agora denominado pedido de rescisão, para rescindir a decisão singular e proferir novo julgamento. Declaração da regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo e da irregularidade dos atos de execução financeira do contrato, com aplicação de multa ao responsável. Reconhecimento do cumprimento do item III da nova deliberação, em razão da quitação da multa imposta na decisão rescindenda.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** ao pedido de revisão, agora denominado pedido de rescisão, proposto pelo Sr. **Daltro Fiúza**, ex-prefeito de Sidrolândia, para **rescindir** a Decisão Singular **DSG – G.JD – 5715/2015** prolatada nos autos do processo TC/MS n. 4425/2010 e para que seja prolatado **novo julgamento** nos seguintes termos: I - pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 61/2010, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares**, de responsabilidade do Sr. **Daltro Fiúza**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; II - pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 61/2010, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, infringindo a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012; e III - pela **aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Daltro Fiúza**, ex-prefeito, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42 e 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; considerar **cumprido o item III** da nova deliberação, considerando a quitação da multa imposta na Decisão Singular rescindida, conforme consta da peça 55 daqueles autos; e **intimar** do resultado deste julgamento o requerente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 368/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1857/2024/001

PROTOCOLO: 2389340

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÃO EM CONCURSO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito do Município de Três Lagoas, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-8465/2024**, proferida nos autos TC/1857/2024, **excluindo** os itens 2 e 3, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo**-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 369/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1927/2025

PROTOCOLO: 2784972

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

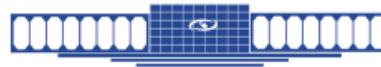
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: ADEMIR ALVES GUILHERME

ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR - OAB/MS N. 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAUJO - OAB/MS N. 20.868.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO





EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. NÃO ENVIO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 12. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação ao atual gestor para que oriente sua equipe quanto à elaboração, publicação das demonstrações contábeis e respectivo envio ao TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a regularidade, com ressalvas, das contas de gestão da **Câmara Municipal de Anastácio**, referentes ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Ademir Alves Guilherme** Presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **recomendar** ao atual gestor que oriente sua equipe quanto à elaboração, publicação das demonstrações contábeis e respectivo envio ao TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 370/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8576/2024

PROTOCOLO: 2390048

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA /SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICONADO: CLARINDO DA SILVA PIRES

INTERESSADOS: ESPÍRITO SANTO CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP; JAIR SCAPINI

VALOR: R\$ 848.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO URBANO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização e do teor do contrato administrativo dele decorrente, que atenderam as regras concernentes às contratações públicas, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a regularidade do procedimento licitatório de Concorrência n. 07/2024, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, por meio da Secretaria Municipal de Administração, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 75/2024, dele decorrente, celebrado com a empresa Espírito Santo Construtora, Indústria e Comércio Ltda-EPP, de responsabilidade do Sr. **Clarindo da Silva Pires**, secretário municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” e II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 371/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5429/2024/001

PROTOCOLO: 2393282

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

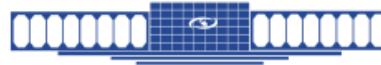
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

RECORRENTE: NILTON PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS N. 14.030

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO





EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES. REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Nilton Pinto Rodrigues**, ex-diretor-presidente da Agência Estadual de Metrologia, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.MCM-10721/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 5429/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TC/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 372/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3783/2021

PROTOCOLO: 2097770

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINI

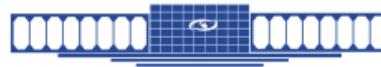
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE FIXADO EM LEI. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, com aplicação de multas ao responsável, em razão da prática de infrações tipificadas no art. 42, *caput*, II e VI, da citada lei, por: ausência de documentos obrigatórios; descumprimento do determinado nos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/1964; pagamento de benefícios em desacordo com a EC n. 103/2019, art. 9º, §§ 2º e 3º; utilização do regime de caixa nas contas de variações patrimoniais, Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita Orçada, em contrariedade ao MCASP; não utilização de contas contábeis distintas para movimentação do recurso para custeio administrativo, conforme definido no PCASP Estendido 2020, deixando de cumprir o disposto na Portaria MF n. 464/2018, art. 51, § 3º, e na Portaria MPS n. 402/2008, art. 15, III, "a", vigentes à época; e despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior.
2. Recomenda-se ao atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto a oficiar o executivo para que implemente o Plano de Amortização, para que realize a avaliação atuarial em tempo hábil, para que proceda à adequação dos registros contábeis, nos termos do PCASP e do MCASP, e para que observe as normas referentes à transparéncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** das contas de gestão da **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena (Bodoprev)**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob responsabilidade da Sra. **Raquel Fonseca Ferracini**, diretora-presidente à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão de infrações tipificadas no art. 42, *caput*, II e VI, da LCE n. 160/2012; aplicar **multa** no valor de **30 (trinta)** Uferms à Sra. Raquel Fonseca Ferracini, portadora do CPF n. 733.563.606-04, em razão da ausência de documentos obrigatórios, infração prevista no art. 42, II, da LCE n. 160/2012; aplicar **multa** no valor de **90 (noventa)** Uferms, à Sra. Raquel Fonseca Ferracini, portadora do CPF n. 733.563.606-04, em razão das infrações previstas no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012; descumprir o determinado nos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64; pagamento de benefícios em desacordo com a EC n. 103/2019, art. 9º, §§ 2º e 3º; utilização do regime de caixa nas contas de variações patrimoniais, Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita Orçada, em contrariedade ao MCASP; e não utilização de contas contábeis distintas para movimentação do recurso para custeio administrativo, conforme definido no PCASP Estendido 2020, deixando de cumprir





o disposto na Portaria MF n. 464/2018, art. 51, § 3º, e na Portaria MPS n. 402/2008, art. 15, III, "a", vigentes à época; aplicar **multa no valor de 30 (trinta) Uferms** à Sra. Raquel Fonseca Ferracini, portadora do CPF n. 733.563.606-04, em razão das despesas administrativas terem extrapolado o limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior; **recomendar** ao atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto a oficiar o executivo para que implemente o Plano de Amortização, para que realize a avaliação atuarial em tempo hábil, para que proceda à adequação dos registros contábeis, nos termos do PCASP e do MCASP, e para que observe as normas referentes à transparéncia; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 373/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3892/2024

PROTOCOLO: 2328659

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

INTERESSADOS: ANA GONÇALVES LIMA DO PRADO; PAULO JOSE DIETRICH; ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; THAIS DE OLIVEIRA

VALOR: R\$ 9.756.934,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA :-: CONVÊNIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. 5 DIAS. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do termo de convênio, em razão da conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A intempestividade da remessa dos documentos de apenas 5 (cinco) dias, embora passível de multa, enseja no caso concreto a recomendação ao gestor para observância rigorosa dos prazos de encaminhamento da documentação, com fundamento nos princípios da economicidade (art. 70 da Constituição Federal) e da insignificância.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 226/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e o Município de Bela Vista, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "c", do RITC/MS; **recomendar** ao jurisdicionado que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na norma regulamentar, Resolução TC/MS n. 88/2018; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; e após, **encaminhar** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 378/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1305/2024

PROTOCOLO: 2305210

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI





INTERESSADOS: 1. ZELLITEC COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS EIRELI; 2. MCP - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; 3. IRMAOS CARDOSO LTDA; 4. COMERCIAL NORDESTE LTDA; 5. BLK COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA EPP; 6. LUX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA; 7. GRB COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA; 8. WBI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA MERENDA ESCOLAR. 1º TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do termo aditivo à ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 2/2024, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 51/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11396/2019

PROTOCOLO: 2001496

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA / MS

JURISDICONADO: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Antônio de Pádua Thiago**, prefeito à época, contra a Decisão Simples **DS01 – SECSES – 913/2012**, proferida nos autos **TC/2178/2011** (pç. 08). O recurso foi regularmente recebido, conforme **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38589/2019** (pç. 02).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 500 (quinhentas) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA**, constante no processo **TC/2178/2011** (pç. 37), emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da **ANÁLISE ANA - CRR - 8709/2025** (pç. 10), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em seu **PARECER PAR - 7ª PRC - 10025/2025** (pç. 11), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO





A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

I - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 52/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2022/001

PROTOCOLO: 2799802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICONADO: VALERIA ALVES VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valéria Alves Vieira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, contra o Acórdão n.º AC00-117/2025, proferido nos autos do Processo TC/4478/2022. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 887/2025 (peça 08).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 128 do Processo TC/4478/2022, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

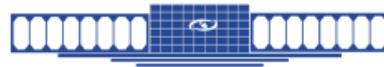
A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 8733/2025 (peça 13), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 10026/2025 (peça 13), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.





Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 57/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2597/2019/001

PROTOCOLO: 2784501

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICONADO: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal à época, contra o Acórdão n.º AC00-CRAG – 1828/2024, proferido nos autos do Processo TC/2597/2019. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 489/2025 (peça 06).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 89 do Processo TC/2597/2019, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 5884/2025 (peça 11), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 30/2026 (peça 12), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator





Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7769/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2147/2024

PROTOCOLO: 2315313

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMO ADITIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 35/2024 (Pregão Eletrônico n. 2/2024), realizados entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Jucélia Rosa Dias, visando à prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R\$ 274.648,80 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Registra-se que, por intermédio do Acórdão n. AC01-166/2024 (TC/2049/2024 / peça n. 107 / f. 2019-2021), o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 2/2024), foi julgado regular.

No que se refere a formalização do Contrato n. 35/2024, foi declarado regular via Decisão Singular n. DSG – G.RC – 12685/2024 (peça n. 37 / f. 90-91).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 35/2024 (ANA – DFEDUCAÇÃO – 7528/2025 / peça n. 60 / f. 397-401).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 63, f. 404-406, opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 35/2024 (PARECER PAR - 7ª PRC – 9596/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização do 1º Termo Aditivo, será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2024 e a formalização do Contrato n. 35/2024 foram julgados regulares.

2.1 Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo apresenta os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações tempestivas, conforme previsto na Lei n. 14.133/2021. Neste aditivo, constam revisões nos valores registrados.

É importante destacar que a vigência foi prorrogada por 12 meses, de 1/3/2025 a 1/3/2026.

2.2. Do Termo de Apostilamento

No que se refere ao Termo de Apostilamento, sua formalização está de acordo com as exigências estabelecidas no art. 136 da lei n. 14.133/2021 e posteriores alterações. Este termo consta a correção do item 10.1.19 do contrato, conforme abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

Passe a constar: 10.1.19

Os serviços a serem contratados serão executados na 01 (um) linha que a empresa, sagrou-se vencedora, sendo ela LINHA ESCOLAR 04 FACHASUL, atendidas pelo transporte de escolares terceirizado, a fim de prestar aos alunos matriculados nas unidades escolares residentes tanto na zona rural, quanto na zona urbana deste Município um serviço de qualidade.





Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento, realizados nos termos da Lei n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7715/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2898/2019

PROTOCOLO: 1965215

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICONADO (A): DERCIA ACOSTA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1225/2024, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, que aplicou multa à Senhora *Dercia Acosta dos Santos*, no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 264.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 267/268, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1225/2024, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira-Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 9/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4971/2025

PROTOCOLO: 2818628

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

CONSULENTE: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, Prefeita do município de Campo Grande, por meio da qual objetiva que este Tribunal se positione, em sede de Consulta, acerca da “(...) possibilidade de concessão da revisão geral anual aos servidores”, propondo como quesito(s) (fls. 2-3).

Em razão da Coordenadoria de Sistematização das Decisões, no Despacho DSP COSID 25180/2025 (fl. 18-21), ter sinalizado a existência do Parecer-C n. 01/2018, emitido no processo TC/6597/2016, que aborda o tema oportunamente consultado, foi concedido prazo para a consulente manifestar a respeito da satisfação e pertinência dos quesitos apresentados (Despacho DSP GAB.PRES 25451/2025, fls. 22-23).

Ato contínuo, sobreveio a manifestação de fls. 41-45, na qual a consulente informa que os quesitos 1, 2, 3 e 5 foram devidamente esclarecidos pelo Parecer C n. 01/2018, no entanto, argumenta a necessidade deste Tribunal responder aos quesitos 4 e 6, quais sejam: **“4) Mesmo com as limitações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00), é possível a adequação do vencimento dos servidores e categorias que estejam abaixo do valor do salário-mínimo para de atendimento à previsão constitucional, sem que essa medida incorra em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, excedendo, neste caso, a reposição da perda inflacionária? 6) Caso seja possível a concessão de reajuste, o cálculo deverá ser realizado sobre o vencimento da tabela da categoria ou sobre a remuneração de cada servidor beneficiado?”**

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica da fl. 14.

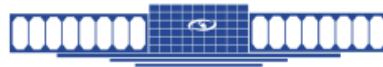
Por fim, cumpre destacar que após a manifestação de fls. 41-45, a consulente objetiva que este Tribunal se positione tão somente acerca dos quesitos n. 4 e 6, haja vista considerar que os demais quesitos inicialmente formulados já estão devidamente respondidos pelo Parecer C n. 1/2018.

Assim o expediente também preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria remanescente** —, uma vez que os fundamentos do Parecer-C n. 1/2018 não alcançam todos os questionamentos da presente Consulta.

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão especificadamente na extensão dos quesitos 4 e 6.

3. Dispositivo





Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, ADMITO EM PARTE a Consulta formulada por Adriane Barbosa Nogueira Lopes, Prefeita do município de Campo Grande, em especial, no que tange aos quesitos 4 e 6 (fl. 5) e, assim, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, a quem compete a relatoria dos processos oriundos do referido município, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO GRUPO IV									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
AMW	JAS	PRCS	ICN	WNB	RC	JD	WNB	ODJ	MM
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ALCINÓPOLIS				8. JARAGUARI					
2. BANDEIRANTES				9. PEDRO GOMES					
3. CAMAPUA				10. RIO NEGRO					
4. CAMPO GRANDE				11. RIO VERDE DE MATO GROSSO					
5. CORGIUNHO				12. ROCHEDO					
6. COXIM				13. SÃO GABRIEL DO OESTE					
7. FIGUEIRÃO				14. SONORA					

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 304/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3012/2025

PROTOCOLO: 2797749

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, com aplicação de medida cautelar, do procedimento licitatório **Concorrência Eletrônica n. 59/2025**, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL. Cujo objeto consiste na obra de implantação em revestimento primário de rodovia não pavimentada, na rodovia MS454, trecho: km 52,100 - Forte Coimbra (lote 02), com extensão aproximada de 26,350 km, no município de Corumbá, no valor estimado de R\$ 40.511.234,58 (quarenta milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

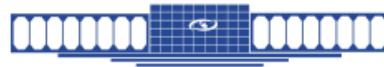
Em reanálise dos autos através da ANA – DFEAMA – 6187/2025 (fls. 6986-6995), verificou-se que os apontamentos relativos ao Projeto Básico, indicados na ANA-DFEAMA 5097/2025, foram devidamente sanados. As justificativas técnicas complementares apresentadas pela AGESUL esclareceram e comprovaram a realização das correções necessárias.

Diante do pedido do gestor para revogação da medida cautelar e considerando a inexistência de inconsistências que comprometam o certame, revogou-se a medida cautelar, permitindo a continuidade do processo licitatório. A análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada oportunamente.

Diante do exposto, determino o arquivamento do processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea "a", e 156 da Resolução TCE-MS n. 98/2018, bem como nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.





Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 275/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3093/2025

PROTOCOLO: 2798504

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, referente ao Procedimento Administrativo nº 79.006.987-2025 da **Concorrência Eletrônica nº 063/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução da obra de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia MS-245, trecho: entr. BR-163 – MS-338, subtrecho: km 14,72 ao km 45,72 (lote 2), ext. de 31,00 km, Município de Bandeirantes – BNDES.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 3520/2025 (peça 149), opinou pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sugerindo a análise da matéria em sede de controle posterior.

Todavia, considerando os apontamentos técnicos não elididos pela defesa apresentada, foi necessária nova manifestação do jurisdicionado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após análise das alegações e considerando a disposição do jurisdicionado em atender às recomendações do Tribunal, bem como a constatação, por meio do Portal da Transparência do Estado, de que a licitação já foi realizada e o contrato formalizado, verifica-se a perda do objeto do presente processo. A análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada oportunamente.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste processo, fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea "a", e 156 da Resolução TCE-MS n. 98/2018, bem como nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 285/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3096/2025

PROTOCOLO: 2798522

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

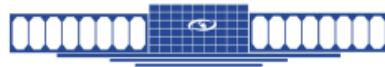
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, referente ao Procedimento Administrativo nº 79.005.879-2025 da **Concorrência Eletrônica nº 064/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução da obra de implantação e pavimentação da rodovia MS-244, inclusive obra de arte especial, trecho: entr. MS-080(B) – entr. MS-352(A), subtrecho: km 140,00 – km 163,20 (lote 1), com extensão de 23,20 km, no Município de Corguinho/MS – BNDES.





O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9592/2025 (peça 101), opinou pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sugerindo a análise da matéria em sede de controle posterior.

Todavia, considerando os apontamentos técnicos não elididos pela defesa apresentada, foi necessária nova manifestação do jurisdicionado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após análise das alegações e considerando a disposição do Diretor Presidente em atender às recomendações do Tribunal, bem como a constatação, por meio de pesquisa no Portal da Transparência do Estado, de que a licitação já foi realizada e o contrato formalizado, verifica-se a perda do objeto do presente processo. A análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada oportunamente.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste processo, fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea "a", e 156 da Resolução TCE-MS n. 98/2018, bem como nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 272/2026

PROCESSO TC/MS: TC/333/2024

PROTOCOLO: 2296281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 10374/2025 nos autos TC/333/2024, protocolado nesse Tribunal tendo como requerente o Sr. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 312/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5709/2025

PROTOCOLO: 2825585

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO PAULO GASPARINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de Controle Prévio, com pedido de cautelar, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 90021/2025, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento





das Atividades da Defensoria Pública de MS - FUNADEP. O objeto é o Registro de Preços para a aquisição de mobiliário e equipamentos institucionais, para atender a demanda projetada pela Defensoria Pública Geral de MS, com valor total estimado de R\$ 8.016.814,92.

Em reanálise dos autos conforme ANA - DFCONTRATAÇÕES - 32/2026 (fls. 607-610), verificou-se que o edital corrigido foi republicado em 18/12/2025. De acordo com informações do "Portal Compras BR", a sessão pública ocorreu em 05/01/2026. Ademais, a análise do edital retificado confirmou que as alterações exigidas foram realizadas, com os apontamentos devidamente justificados e sanados. A análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada oportunamente.

Diante do exposto, determino o arquivamento do processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea "a", e 156 da Resolução TCE-MS n. 98/2018, bem como nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORATARIA 'P' N.º 13/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **YASMIN MAYUMI YOSHIMOTO BARBOSA**, matrícula **2474**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe I, símbolo TCDS-101, da Secretaria Técnica de Serviços Especiais, no interstício de 12/01/2026 a 31/01/2026, em razão do afastamento legal do titular **CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES**, matrícula **2502**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORATARIA 'P' N.º 14/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula **803**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 12/01/2026 a 30/01/2026, em razão do afastamento legal da titular **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula **674**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente





PORATARIA 'P' N.º 15/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula **2958**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 19/02/2026 a 28/02/2026, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula **2968**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA 'P' N.º 16/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Retifica-se a **PORATARIA 'P' N.º 11/2026**, de 09 de janeiro de 2026, publicada no DOE nº4271, de 12 de janeiro de 2026.

ONDE SE LÊ: ...12/01/2026 a 31/01/2026 ...

LEIA-SE: ... 12/01/2026 a 23/01/2026

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA 'P' N.º 17/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **MARCELO ESAKI**, matrícula **2886**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 02/02/2026 a 06/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula **2910**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

